

## AO I. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO XINGU/RS

REF.: **PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2024 - PROC. LICIT. Nº 084/2024**

**GOVERNANÇA BRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS**, já qualificada nos autos da licitação em epígrafe, vem, respeitosamente, com fulcro no §3º do artigo 109, da Lei 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO ao RECURSO** apresentado pela licitante **Delta Soluções em Informática Ltda.** contra o ato decisório proferido no processo licitatório acima explicitado, requerendo seja recebido e, após analisado, julgado improcedente o recurso interposto, mantendo-se a bem lançada decisão nos termos em que proferida.

### I – **DA ESPÉCIE**

Visa a presente impugnação recursal demonstrar a total falta de plausibilidade invocada pela licitante **Delta Soluções em Informática Ltda.**, que busca de modo absurdo apenas tumultuar o certame licitatório, utilizando-se de premissas distorcidas, inexistentes e que demonstram uma desatualização jurídica sem precedentes.

Na verdade, a recorrente tem como único objetivo TUMULTUAR o certame licitatório, já que: (i) não apresentou oferta vantajosa; (ii) tentou impedir a concorrência da fase de lances; (iii) utilizou-se de seu advogado, que se apresentou no certame como um “cidadão”, para suscitar exigências ilegais e não requeridas a um processo licitatório; (iv) questiona absurdamente a atuação da Pregoeira; (v) apresenta como premissa para

tentar desclassificar/inabilitar a recorrida a ultrapassada e não reconhecida alegação de procuração sem validade por ser assinada por certificado digital e, pasmem, a inacreditável afirmação de que os termos de posse de diretores da recorrida deveriam ser registrados na Junta Comercial, quando tais documentos sequer são exigíveis pelo edital ou pela legislação da licitação, a qual apenas demanda o estatuto e a ata de eleição da diretoria.

## **II – DA ATUAÇÃO LEVIANA DA RECORRENTE NA SESSÃO PÚBLICA**

A atuação da recorrente no presente certame causa espécie já que, desprezando a inteligência desses Julgadores traz, logo em suas considerações iniciais, a afirmação de que o Sr. Ernesto Muniz de Souza Junior seria um “*atento cidadão*” que teria se manifestado em sessão pública de forma isenta para questionar, pasmem, o documento de credenciamento de um dos dois licitantes presentes no certame.

É importante salientar que o procedimento licitatório em referência conta com dois participantes apenas, sendo flagrante a tentativa da recorrente em impedir de todas as formas a participação da ora recorrida, evidentemente prevendo que, caso o certame tivesse disputa, não se sagraria vencedora por não ofertar a essa municipalidade uma oferta efetivamente vantajosa.

Para isso, a recorrente utilizou, além de seu representante, de um suposto cidadão que, coincidentemente, teria participado da sessão de abertura para defender um pretenso interesse público, quando, o que de fato se observou foi a defesa ostensiva de interesses da recorrente até porque se preocupou apenas em levantar questões burocráticas e sem sentido extraídas do exame da documentação de credenciamento da ora recorrida.

A “defesa” de interesses privado da recorrente por parte do suposto cidadão foi tão gritante que a i. Pregoeira constatou se tratar de um “auxiliar” da empresa Delta Soluções, o que obrigou à citada licitante a afirmar em seu recurso que o Sr. Ernesto Muniz de Souza Junior seria apenas um “atento cidadão” não a ela vinculado.

Todavia, novamente a recorrente despreza a inteligência desses Julgadores e da ora recorrida. Isso porque sabe-se que tal “atento cidadão” é, na verdade, um representante da recorrente, inclusive em representações perante o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, conforme se comprova abaixo:

### **TCE-RS**

Processo nº 028773-0200/23-8 - Matéria - Representação  
Órgão: PM DE GRAMADO

Relator: Cesar Miola Peça(s): nº 5645072

Despacho Interlocutório - Conclusões Arquivamento do Processo

Data de envio da comunicação: 22/01/2024

Motivo: Cientificado - MPC - Ciência do MPC - prazo 10 dia(s)

Destinatário: Ângelo Gräbin Borghetti (e-com nº 99691/339527 )

Motivo: Notificado - Para conhecimento - prazo 5 dia(s)

Destinatário: Ernesto Muniz de Souza Junior (e-com nº 99691/339507)

Motivo: Notificado - Para conhecimento

Destinatário: Nestor Tissot (e-com nº 99691/339464)

**Observações: SR. ERNESTO MUNIZ DE SOUZA JUNIOR É  
REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA DELTA  
SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.”**

(<https://tcers.tc.br/repo/det/2024/01/PRE-1399441-10008717441.pdf>)

Mais ainda, o referido profissional é advogado da empresa Betha Sistemas Ltda., da qual a citada recorrente é, pasme, sua principal parceira e revendedora, o que se extrai facilmente de um breve pesquisa na internet, conforme endereços eletrônicos abaixo:

<https://br.linkedin.com/in/ernesto-muniz-de-souza-junior-400457127>

<https://www.betha.com.br/noticia/betha-e-delta-parceria-renovada-e-grandes-projcoes-para-2022/>

<https://deltainf.com.br/live-arrecadacao/>

[https://deltainf.com.br/tag/betha-sistemas/?cli\\_action=1744640757.145](https://deltainf.com.br/tag/betha-sistemas/?cli_action=1744640757.145)

Com efeito, a “narrativa” criada pela recorrente de que tal ‘cidadão’ presente ao certame não seria um de seus representantes é mera falácia, sendo certo que essas autoridades agiram corretamente e de forma transparente ao permitirem, ainda assim, que o pretenso cidadão se manifestasse sem resistência.

A propósito, foi admirável a postura da i. Pregoeira que não obstaculizou a participação do citado “representante”, mesmo sabendo do interesse privado visivelmente demonstrado. Ademais, as questões jurídicas levantadas em sessão pública por tal “representante”, de fato, somente poderiam ser respondidas pelo Procurador Municipal presente à sessão pública, razão pela qual a absurda alegação de que a Pregoeira se manteve “silente” ao não responder questionamentos jurídicos beira ao constrangimento.

Na verdade, a tentativa maliciosa da recorrente é condenável pois claramente busca descredibilizar a atuação da Pregoeira condutora do certame alegando seu suposto “silêncio” na sessão, quando para tratar das questões jurídicas suscitadas pelo “representante” camuflado da recorrente o responsável era, de fato, o procurador jurídico dessa municipalidade.

Desse modo, não procedem as levianas acusações da recorrente em relação à i. Pregoeira, bem como inexiste qualquer ato ou ação contrária ao procedimento estabelecido em lei, sendo certo que tais “acusações” constantes da peça recursal restaram claramente inseridas para intimidar esses Julgadores, até porque não há efetivos argumentos que possam suscitar a alteração da decisão proferida nos autos do presente processo licitatório.

É o que restará demonstrado a seguir.

### **III – DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGACÕES DA RECORRENTE**

Superadas as premissas levianas inicialmente apresentadas pela recorrente, é bastante flagrante que os apontamentos feitos à documentação da recorrida são totalmente improcedentes até porque versam sobre questões burocráticas solucionadas por simples diligência que confirmou a veracidade das comprovações originalmente apresentadas.

Na realidade, sequer tais diligências seriam necessárias na medida em que a recorrente aponta suposta ausência de registro da Junta Comercial em documentos (termos de posse de diretoria) que sequer foram exigidos pelo edital ou pela lei para fins de habilitação em certames licitatórios. Para piorar, a citada recorrente acresce a sua irresignação a suposta ilegitimidade de assinatura eletrônica constante da procuração concedida ao representante legal da recorrida, apontamento este cuja discussão é totalmente inútil, burocrática e sem qualquer amparo legal, existindo jurisprudência consolidada, inclusive perante o Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, como será a seguir demonstrado.

De fato, a recorrente inventa exigências que sequer foram feitas pelo edital, demonstrando ou má-fé ou uma ignorância jurídica sem precedentes, demonstrando o caráter burocrático do recurso apresentado, o qual, ao que tudo indica, foi interposto por mera obrigação comercial.

Lamentavelmente, a recorrente em vez de gastar seus esforços em ofertar uma proposta vantajosa a esse Município, preferiu usar na sessão pública um representante camuflado para tumultuar o procedimento. Assim, mesmo quando observada a correição da documentação apresentada pela recorrida, restou ao citado “cidadão atento” somente cumprir a “tarefa” para o qual foi verdadeiramente designado, qual seja, questionar com

estrano fervor questões burocráticas e ultrapassadas sobre assinatura eletrônica e documentos não exigíveis à fase de habilitação da recorrida para tentar evitar a fase de lances e a competição. Simplesmente constrangedor!

Ainda assim, não obstante as alegações ora recorridas serem completamente desprovidas do mínimo conteúdo jurídico e de demonstrarem flagrante desconhecimento legal e das próprias regras do edital em comento, cumpre demonstrar a seguir, com base na lei, na doutrina e na jurisprudência a improcedência das acusações falaciosas apresentadas.

De fato, modificar julgamento proferido de forma coerente e que prestigia a seleção da proposta mais vantajosa, apenas para atender pedido de uma empresa que não tem mais nada a fazer no procedimento licitatório a não ser apresentar alegações recheadas de falsas premissas se revelaria em uma agressão à legalidade da licitação e aos pareceres já emitidos pelos agentes dessa instituição.

## **II.1. Das Assinaturas Eletrônicas**

A recorrente, de modo totalmente condenável, já inicia o apontamento acerca da validade da assinatura eletrônica constante da procuração apresentada pela ora recorrida ACUSANDO essas autoridades de uma “clara preferência”, ou seja, há no caso em apreço a manifesta acusação da prática de crime contra a Administração Pública, da qual a empresa Delta Soluções deveria, inclusive, ser questionada judicialmente na esfera penal para responder por calúnia.

Causa indignação que a interpretação jurídica e atrelada ao interesse público dada por esses Julgadores durante uma sessão pública seja considerada pelo recorrente, sem qualquer prova, como prática de CRIME, sendo certo que quem acusa deve comprovar fartamente o que alega, até

porque não há como se admitir que uma empresa faça, de forma gratuita e irresponsável, acusações que maculam a imagem de servidores públicos e que isso reste aceito sem maiores repercussões.

O edital do presente certame lançado foi previamente corrigido e adequado à legislação e isso, pasmem, é questionado pela recorrente. Em suma, o fato do ato convocatório ter sido alterado previamente à abertura para ajuste às determinações legais é considerado pela recorrente como uma suposta preferência à recorrida. Ora, desde quando lançar um edital enquadrado às normas legais vigentes seriam direcionar a disputa a uma determinado concorrente?

Curiosamente, a recorrente não aponta qual item estaria concedendo essa preferência, já que não contestou o edital e participou inclusive declarando seu aceite a todos os regramentos dispostos no instrumento convocatório. A citada empresa apenas se limita a apontar supostos indícios que sequer se confirmam na prática, sendo visível, sim, que a intenção da referida empresa NUNCA foi a disputa, já que tentou de todas as formas evitar a fase de lances.

Independentemente disso, é ainda importante demonstrar que os apontamentos feitos pela recorrente em relação à assinatura eletrônica da documentação da ora recorrida sequer tem procedência.

Primeiramente, são risíveis as alegações feitas pela recorrente para contestar algo tão simples e sem maiores repercussões. A discussão sobre a validade da procuração apresentada nos autos do processo licitatório é totalmente inútil e ULTRAPASSADA, fugindo completamente do interesse público e retornando a um passado distante onde se preferia a burocratização e o formalismo em vez da obtenção da oferta mais vantajosa à Administração Pública.

A recorrente quer convencer, em 2025, que uma procuração legítima apresentada no certame e devidamente assinada por representante legal precisaria ter um “QR Code” para validação, sem apontar uma única NORMA que avalize tal afirmação. Mais ainda, demonstra desatualização jurídica ao não se atentar ao fato de que a assinatura eletrônica de documentos possui previsão legal na própria Lei nº 14.133/2021, ou seja, é válida sem qualquer ressalva em procedimentos licitatórios.

E, adicionalmente, a tão exaltada “firma reconhecida” é colocada, POR LEI, como necessária apenas quando houver dúvida sobre autenticidade, o que não foi o caso ocorrido no certame, já que restou devidamente esclarecida e atestada a autenticidade dos documentos de credenciamento.

Basta ver o disposto no art. 12 e Parágrafo 2º, da Lei nº 14.133/2021 para se concluir que o recorrente traz em suas razões apenas alegações apegadas a uma realidade que não mais existe no moderno processo licitatório:

“Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

**V - O RECONHECIMENTO DE FIRMA SOMENTE SERÁ EXIGIDO QUANDO HOUVER DÚVIDA DE AUTENTICIDADE,  
salvo imposição legal;**

(...)

**§ 2º É PERMITIDA A IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DIGITAL POR PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA EM MEIO ELETRÔNICO, MEDIANTE CERTIFICADO DIGITAL EMITIDO EM ÂMBITO DA INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA (ICP-BRASIL).**

Com efeito, é flagrante que o reconhecimento de firma não mais atua como requisito mandatório, sendo apenas ferramenta necessária, em diligência inclusive, quando houver dúvidas sobre a autenticidade do documento apresentado.

Como se não bastasse, a LEGISLAÇÃO aplicável a todo e qualquer procedimento licitatório PERMITE a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da infraestrutura de chaves públicas brasileira, ou seja, **nem era preciso discutir ou se perder tempo sobre firma reconhecida ou legalidade e autenticidade da assinatura eletrônica digital.** A lei traz todas as respostas e desmonta a tese da recorrente a qual claramente ou não conhece a Lei de Licitações ou a omitiu em suas razões recursais.

Veja-se que a referida empresa sem efetivos argumentos usa a descrição técnica de um módulo de sistema informatizado de gestão pública para tentar demonstrar a sua tese de necessidade de um QR Code para validação de assinatura eletrônica, o que beira ao constrangimento. Ora, **por que a recorrente, tão defensora da legalidade, não citou em suas razões o disposto no art. 12 da Lei nº 14.133/2021 a respeito de firma reconhecida e da assinatura digital?**

Aliás, para deixar ainda mais evidenciada a legitimidade da decisão proferida por essa i. Pregoeira, cabe expor abaixo as decisões mais recentes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul a respeito do referida tema, onde fica evidente que as alegações burocráticas tais quais a da recorrente são totalmente rechaçadas em licitações públicas:

**APELAÇÃO CÍVEL. PREGÃO. FORNECIMENTO DE PEÇAS. INABILITAÇÃO NO CERTAME. APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO SME FIRMA RECONHECIDA. ASSINATURA DIGITAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.  
NÃO SE JUSTIFICA A SUMÁRIA INABILITAÇÃO EM PREGÃO PRESENCIAL FUNDADA EM ARGUMENTO DE QUE A PROCURAÇÃO OUTORGADA AO REPRESENTANTE NÃO POSSUÍA FIRMA RECONHECIDA, APESAR DE SE TRATAR DE ASSINATURA DIGITAL. MERA FORMALIDADE QUE, NO MÁXIMO, PARA SUPORTAR INABILITAÇÃO COMO A**

**HAVIDA, EXIGIRIA DILIGÊNCIA PRÉVIA**, como previsto no artigo 43, § 3º, da Lei 8666/93. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 5000479-65.2021.8.21.0080/RS – Relatora: Desembargadora Iris Helena Medeiros Nogueira)

**AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO OUTORGADA POR MEIO DE ASSINATURA DIGITAL. VALIDADE JURÍDICA. CERTIFICAÇÃO ICP-BRASIL.**

**1. A CONTROVÉRSIA RECURSAL RESTRINGE-SE À ANÁLISE DA VALIDADE JURÍDICA DE PROCURAÇÃO FIRMADA MEDIANTE ASSINATURA DIGITAL CERTIFICADA PELA INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA (ICP-BRASIL), conforme previsão do art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001.**

**2. A ASSINATURA DIGITAL APOSTA NO INSTRUMENTO DE MANDATO OBSERVA OS REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES, GARANTINDO-LHE PLENA EQUIVALÊNCIA JURÍDICA À ASSINATURA MANUSCRITA. A EXIGÊNCIA DE NOVO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO OU DE ASSINATURA REALIZADA DE PRÓPRIO PUNHO REVELA-SE DESARAZOADA E CONTRÁRIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.**

**3. A geolocalização e o endereço IP registrados no ato da assinatura corroboram a autenticidade do documento, afastando dúvidas quanto à sua validade.**

**4. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECONHECEM A FORÇA PROBATÓRIA DOS DOCUMENTOS ELETRÔNICOS DEVIDAMENTE CERTIFICADOS E, INCLUSIVE, FLEXIBILIZAM EXIGÊNCIAS FORMAIS QUANDO PRESENTES ELEMENTOS SUFICIENTES PARA ASSEGURAR A AUTENTICIDADE E INTEGRIDADE DO ATO. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento, Nº 50421554920258217000, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fernando Carlos Tomasi Diniz, Julgado em: 26-02-2025) Data de Julgamento: 26-02-2025**

**Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO. RECUPERAÇÃO DE SENHA DE CONTA-CORRENTE. CORRENTISTA RESIDENTE NO EXTERIOR. PROCURAÇÃO ASSINADA DIGITALMENTE. CERTIFICAÇÃO PELO ICP-BRASIL. VALIDADE JURÍDICA E ADMINISTRATIVA. DISPENSÁVEL O APOSTILAMENTO DE HAIA.**

**Caso em que a procuração outorgada pela requerente ao seu advogado, com poderes específicos para "cadastrar senha e cartão magnético, solicitar senha para acesso a contas via internet", FOI ASSINADA ELETRONICAMENTE MEDIANTE E-MAIL, COM REGISTRO DE GEOLOCALIZAÇÃO E FOTOGRAFIA DA OUTORGANTE COM DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO, CERTIFICADA A VALIDADE JURÍDICA DO DOCUMENTO PELA AC SOLUTI ICP-BRASIL** Consoante disposto no § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, "as declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários". **TAL CERTIFICAÇÃO, PORTANTO, CONFERE AUTENTICIDADE E SEGURANÇA AO DOCUMENTO, DISPENSANDO O RECONHECIMENTO DE FIRMA OU O APOSTILAMENTO DE HAIA.** RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 52540704820248217000, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em: 09-12-2024)

**Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. PROCURAÇÃO FIRMADA POR ASSINATURA ELETRÔNICA. VALIDADE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de inventário, indeferiu a expedição de alvará por reputar inválida a assinatura digital constante nos instrumentos de mandato coligidos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se as assinaturas digitais apostas**

**nas prourações são admissíveis, para fins processuais. III.**  
**RAZÕES DE DECIDIR** 3. O art. 105, § 1º, do Código de Processo Civil admite o uso de assinatura digital nos instrumentos de prouração. 2. A Lei do Processo Eletrônico (Lei 11.419/2006), em seu art. 1º, § 2º, prevê a necessidade de assinatura eletrônica vinculada à ICP-Brasil para atos praticados dentro do processo eletrônico, e não por documentos elaborados e juntados aos autos por particulares. **3. AUSENTES INDÍCIOS DE FRAUDE NAS PROCURAÇÕES JUNTADAS NO PROCESSO DE ORIGEM, CUJAS ASSINATURAS POR MEIO ELETRÔNICO CONFEREM AUTENTICIDADE, OS INSTRUMENTOS DE MANDATO SÃO VÁLIDOS PARA O PROCESSO.** 4. Uma das recorrentes juntou prouração com firma reconhecida, na origem, razão por que o recurso ficou prejudicado, nessa parte. **IV. DISPOSITIVO E TESE** 5. Agravo de instrumento prejudicado com relação a um dos agravantes, e quanto aos demais, provido. Tese de julgamento: "**É ADMISSÍVEL A ASSINATURA DIGITAL APOSTA EM DOCUMENTOS PARTICULARES, DESDE QUE NÃO IDENTIFICADOS INDÍCIOS DE FRAUDE.**" Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 105, §1º; Lei 11.419/2006, art. 1º, §2º, III. Jurisprudência relevante citada: TJRS, Apelação Cível Nº 50280711720238210015, Rel. Marco Antonio Angelo, Julgado em: 26-07-2024; TJRS, Apelação Cível Nº 50052120720238210015, Rel. José Vinícius Andrade Jappur, Julgado em: 03-07-2024.(Agravo de Instrumento, Nº 52298473120248217000, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jane Maria Köhler Vidal, Julgado em: 27-09-2024)

Por força de lei, a assinatura digital tem o que se chama de “presunção de veracidade jurídica com relação aos signatários”, ou seja, ela tem alto grau de confiabilidade. Assim, documentos assinados digitalmente com certificado digital, como foi o caso da recorrida, são normalmente aceitos. Esse entendimento também é assegurado pelos artigos 104 e 107 do Código Civil que tratam do Princípio da Liberdade de forma.

Esse princípio transmite a ideia de que, independentemente da forma, se for garantida a integridade (ausência de adulterações) e autenticidade

(comprovação de autoria) o documento será válido. Não obstante a própria Nova Lei de Licitações, Lei nº14.133 de 1º de Abril de 2021 em seus dispositivos incorpora novos mecanismos com intuito de fazer com que os processos se tornem suficientemente rápidos e eficientes, como aqui demonstrado.

Dentre estes mecanismos, está a assinatura digital que serve para acelerar e otimizar a assinatura dos documentos por via eletrônica, sem necessitar da presença física ou sequer impressão do documento, contribuindo, também, para a sustentabilidade e economia.

Ou seja, os atos nas licitações passam a ser preferencialmente digitais, havendo necessidade de justificativa plausível para aqueles em que o agente queira realizá-los de forma presencial/física. Além disso, como visto e de forma expressa, a Nova Lei de Licitações prevê a assinatura digital, tanto da pessoa física quanto da pessoa jurídica, como uma forma válida nas licitações.

As características da assinatura digital são integridade, autenticidade, não-repúdio ou irretratabilidade, validade jurídica, e ela pode ser utilizada nas mais variadas situações. A utilização em grande escala de assinaturas digitais reforça o conceito atual que está sendo defendido nas esferas cotidianas, afinal, todos buscamos redução de custos, agilidade e simplificação, segurança, mobilidade, preservação ambiental, entre outros.

Como visto, a norma determina que o reconhecimento de firma só será inevitável se houver dúvida quanto à autenticidade o que não se aplica ao caso, já que em diligência no próprio ato houve tal confirmação, sem maiores dificuldades.

E veja-se que a alegada necessidade de “firma reconhecida” sequer é avalizada pelo Poder Judiciário em casos similares. Para comprovar o exposto, veja-se decisão do Superior Tribunal de Justiça já a este respeito:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO  
1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. Recurso especial improvido. Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ora, A AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA PODE SER FACILMENTE SUPRIDA PELOS DEMAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS E AO LONGO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (grifo nosso). Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público. 6. Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento de procura) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame. (Recurso Especial 542.333/RS – Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma)

O Tribunal de Contas da União tem o mesmo entendimento:

Acórdão 291/2014 - Plenário – TCU  
(...)

9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais:

**9.3.4. INABILITAÇÃO DE EMPRESA DEVIDO À AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA, EXIGÊNCIA ESSA QUE APENAS PODE SER FEITA EM CASO DE DÚVIDA DA AUTENTICIDADE DA**

**ASSINATURA E COM PRÉVIA PREVISÃO EDITALÍCIA, CONFORME ENTENDIMENTO DESTA CORTE, À EXEMPLO DO ACÓRDÃO 3.966/2009-2ªCÂMARA; ACÓRDÃO 604/2015 – PLENÁRIO**

**9.3.2. A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE CONTAS CONSIDERA RESTRITIVA À COMPETITIVIDADE DAS LICITAÇÕES CLÁUSULA QUE EXIJA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA EM CARTÓRIO, CONFORME ACÓRDÃO 291/2014 – PLENÁRIO.”**

Insta frisar que, o Tribunal de Contas da União tem asseverado, nas decisões que versam sobre desclassificação e inabilitação de empresas em processos administrativos, que devem prevalecer os princípios da ampliação da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa em detrimento do formalismo, quando se verificar falha formal, que poderia ser sanada mediante diligência.

Sobre o tema veja-se entendimento do Ministério Público de Contas de Santa Catarina:

**“SIM, ESTÁ CORRETO O ENTENDIMENTO. A ASSINATURA DIGITAL REALIZADA POR MEIO DE CERTIFICADO DIGITAL NO PADRÃO ICP-BRASIL GARANTE A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA E, PORTANTO, PODE SER UTILIZADA PARA SUBSTITUIR ATÉ MESMO O RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CARTÓRIO. LOGO, QUALQUER DOCUMENTO, CONTRATO OU ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE, QUE CUMPRA OS REQUISITOS DE INTEGRIDADE, AUTORIA E NÃO REPÚDIO, SERÁ ACEITO.**  
**(<https://www.mpc.sc.gov.br/noticias/mpc-sc-esclarece-questionamento-sobre-pregao-presencial-para-compra-de-material-de-informatica/>)**

Com efeito, tem-se que a procuraçāo apresentada pela recorrida foi assinada pelo outorgante através de assinatura digital cuja validade foi verificada com a utilização de chave de verificação, ou seja, não subsiste o argumento da recorrente, até porque foi realizada a verificação da

autenticidade, até porque esta é extremamente simples e respaldada em norma.

Pelo exposto, não subsistem as alegações da recorrente, a qual OMITE o disposto em lei para tentar impor uma BUROCRACIA sem qualquer legitimidade ao procedimento realizado, sendo certo que a atuação dos condutores do certame se deu em conformidade à legislação não merecendo quaisquer ressalvas.

## **II.2. Dos Termos de Posse dos Diretores**

A recorrente alega, ao final, questões formalistas sobre o credenciamento alegando a necessidade de apresentação pela recorrida de um termo de posse dos diretores para comprovar a validade dos poderes outorgados ao seu representante e, ainda, que estes termos precisariam estar adicionalmente registrados na Junta Comercial para que então o ente licitante pudesse enfim “ter a certeza” que aqueles que conferiram poderes ao representante presente na sessão teriam legitimidade para praticarem tal ato.

Lamentavelmente, MAIS UMA VEZ, a recorrente coloca em pauta discussão inútil a um procedimento licitatório, inexistido qualquer interesse público nas alegações formalistas apontadas ou a defesa à seleção da proposta mais vantajosa. Na verdade, as alegações da recorrente unicamente buscam encontrar alguma falha formal no credenciamento do representante da recorrida.

Veja-se: a recorrente não aponta falha na proposta ou nos custos apresentados, muito menos discute a capacidade técnica e econômica da recorrida ou então sua regularidade fiscal ou habitação jurídica. Na verdade, a única saída para tentar tumultuar o procedimento em comento é o apego a burocracias e a regras inventadas ou sequer direcionadas a licitações, sendo importante registrar que as diligências em sessão pública

foram efetuadas a pedido do “representante” da recorrente e para dar total transparência ao procedimento diante das infundadas acusações de favorecimento, sendo certo que sequer seriam necessárias já que a documentação pertinente e exigível ao credenciamento já tinha sido apresentada pela recorrida previamente.

Conforme já antecipado, a discussão levantada pela recorrente é meramente burocrática e incapaz de ensejar o descredenciamento do representante da recorrida. Na verdade, a intenção da recorrente durante todo o certame é invalidar a fase de lances ou evitar a competição, já que esta sabia de antemão que não ofertaria à administração municipal uma oferta verdadeiramente vantajosa.

De fato, a recorrente deseja que o certame não tenha competição para poder praticar seu preço abusivo sem competição.

Isso sem falar que a recorrente mistura formalidades internas de uma sociedade anônima com os documentos que devem ser apresentados em procedimentos licitatórios. A tese defendida é risível já que o edital determinava que o instrumento de mandato deveria estar acompanhado do ato de investidura do outorgante como representante legal da empresa e isso foi comprovado pela recorrida.

Primeiramente, restaram apresentados previamente pela recorrida os documentos de eleição dos outorgantes do credenciamento concedido ao representante da recorrida no certame (Marcelo Ferreira Chaves de Oliveira Lima e Rafael Gonçalves Denardi), conforme se comprova das atas de eleição destes:

**GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS**

CNPJ/MF 00.165.960/0001-01

NIRE 33.3.0032037-7

**ATA DA 54ª ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA  
REALIZADA EM 28 DE ABRIL DE 2023**

**1. Data, Hora e Local:** Realizada em 28 de abril de 2023, às 10:00 horas, na sede social da **GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS**, localizada na Cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, na Rua João Pessoa, nº 1.183, térreo, 1º e 2º andares, Velha, CEP 89.036-001 ("Companhia").

**5.6.** Eleger para a Diretoria da Companhia, os seguintes membros: (i) Sr. **Marcelo Ferreira Chaves de Oliveira Lima**, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 797.574.807-20, portador da Cédula de Identidade (RG) nº 04775021-1 – IFP/RJ, residente e domiciliado na Cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, na Rua Prudente de Morais, nº 378, apto. 501, Vila Nova, CEP 89.035-360, aos cargos de Diretor Jurídico e Diretor de Desenvolvimento Humano e Organizacional, bem como de Diretor Presidente ("Marcelo"); (ii) Sr. **Jefferson Armando Anesi Tolardo**, brasileiro, solteiro,

**GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS**

CNPJ/MF 00.165.960/0001-01

NIRE 42300044831

**ATA DA 58ª ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA  
REALIZADA EM 14 DE NOVEMBRO DE 2023**

**1. Data, Hora e Local:** Realizada em 14 de novembro de 2023, às 10:00 horas, na sede social da **GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS**, localizada na Cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, na Rua João Pessoa, nº 1.183, térreo, 1º e 2º andares, Velha, CEP 89.036-001 ("Companhia").

**5.4.** Eleger para a Diretoria da Companhia, o seguinte membro: (i) a partir de **06/12/2023 a 28/04/2026** o Sr. **Rafael Gonçalves Denardi**, brasileiro, solteiro, economista, inscrito no CPF/MF sob o nº 294.528.238-01, portador da Cédula de Identidade (RG) nº 28.559.674-3 – SSP/SP, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Engenheiro Saraiva de Oliveira, nº 44, apto. 23B, Jardim Taboão, CEP 05.741-200, ao cargo de Diretor Administrativo Financeiro; (ii) a partir de **16/11/2023 a 28/04/2026** a Sra. **Lívia Piovesan e**

Com efeito, os atos de investiduras cabíveis dos diretores da empresa e exigíveis a uma licitação pública restaram apresentados pela recorrida, sendo o apontamento feito pelo “advogado” da recorrente durante a sessão algo tão formalista e sem sentido a um procedimento licitatório que sequer deveriam ter sido considerados.

De nada interessa a uma licitação pública os termos de posse dos diretores eleitos de uma S/A posto que se tratam de documentos internos de uma sociedade anônima e restritos a suas formalidades. O termo de posse é documento que apenas interessa às formalidades internas de uma S/A e serve apenas aos acionistas, sem qualquer valor a uma licitação pública, onde SEMPRE são exigidas as atas de eleições de seus diretores e nada mais.

A recorrente tenta, desesperadamente, inserir nas regras do edital formalidade interna de uma sociedade privada como se fosse preciso ao servidor público condutor do certame licitatório confirmar o que já se encontrava confirmado, ou seja, **como se o ente municipal precisasse agora, no âmbito de uma licitação, adentrar nos arquivos internos de uma sociedade anônima para conferir se os eleitos de sua diretoria realmente tomaram posse.** A alegação da recorrente é tão absurda quanto formalista ao extremo e deseja transforma o certame licitatório em uma gincana ou concurso de destreza para saber quem tem mais carimbos, formulários e registros.

Pior ainda, a recorrente alega que a diligência realizada para confirmar a “posse” dos eleitos de uma diretoria de sociedade privada teria infringido o inc. I do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, quando se percebe que a referida disposição legal se refere a documentos de HABILITAÇÃO e não de credenciamento:

**Art. 64. Após a entrega dos DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:**

**I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame,**

Aqui claramente se observa mais uma vez o desconhecimento da recorrente ao disposto em norma, já que deseja impedir a juntada complementar dos termos de posse apresentados em diligência da fase de CREDENCIAMENTO alegando que a legislação não autorizaria a suposta apresentação de novos documentos para a fase de HABILITAÇÃO. Ora, os documentos complementares obtidos não se tratam de documentos de habilitação e, portanto, sequer se enquadrariam na vedação legal apontada, tornando assim tal argumento sem qualquer validade.

Adicionalmente, ainda que os termos de posse pudessem ser enquadrados como documentos de habilitação, apenas por argumentar, é ÓBVIO, já que pertinentes à fase de CREDENCIAMENTO, também atenderiam e legitimariam a diligência realizada até porque apenas complementaram as atas de eleição de seus diretores previamente apresentadas (prova já mais que suficiente para uma licitação) e, ainda, se referiam a situações já “*existentes à época da abertura do certame*”, uma vez que as investiduras de diretores se deram bem antes do início da presente licitação.

Em suma, o documento de termo de posse de diretores, ainda que desnecessário e formalista, foi apresentado pela Recorrida em sede de diligência e, portanto, não há como se alegar sob qualquer aspecto dúvidas sobre a legitimidade de seu representante outorgado.

Aliás, o art. 64 da Lei Federal nº 14.133/21 contempla a possibilidade de complementação de informações e atualização de documentos, bem como autoriza que, durante a análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação saneie ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, evidenciando uma vontade legislativa de prezar pela verdade material ao rigorismo formal. **E note-se que no caso em discussão os documentos se referem à fase de**

**CREDENCIAMENTO, ou seja, momento anterior onde nem mesmo as restrições impostas à fase de habilitação seriam aplicáveis.**

A recorrente visivelmente apela a um rigorismo excessivo em licitações o qual já há muito tempo vêm sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, quais sejam, da proporcionalidade e razoabilidade, que também devem nortear a prática de toda atividade administrativa. E no caso esse rigor extremado é ainda mais bizarro quando se percebe se tratar de questão relacionada ao CREDENCIAMENTO, ou seja, nem se discutem no recurso apresentado apontamentos sobre documentos de habilitação ou valores de proposta. A única menção é feita seria da invalidade da assinatura da proposta e das declarações pelo representante da recorrida, o que não tem qualquer procedência diante da prova cabal da legitimidade da outorga a ele concedida e comprovada.

A questão alegada pela recorrente é incapaz de macular a essência da proposta ou da documentação apresentada, não prejudicando o interesse público ou a segurança do futuro contrato. Segundo Marçal Justen Filho:

**“É IMPERIOSO VERIFICAR SE A GRAVIDADE DO VÍCIO É SUFICIENTEMENTE SÉRIA, ESPECIALMENTE EM FACE DA DIMENSÃO DO INTERESSE PÚBLICO. ADMITE-SE, AFINAL, A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DE QUE O RIGOR EXTREMO NA INTERPRETAÇÃO DA LEI E DO EDITAL PODE CONDUZIR À EXTREMA INJUSTIÇA OU AO COMPROMETIMENTO DA SATISFAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO”** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13<sup>a</sup> ed., Dialética, p. 436).

Logo, à luz de melhor doutrina, não há razão para sustentar-se a exclusão de uma empresa, por razões que, na situação fática, em nada prejudicam a essência do que se pretende contratar. Eliminar um licitante pelas questões formalistas tais como as apresentadas pela Recorrente significaria um verdadeiro incentivo à burocracia notoriamente já ultrapassada no julgamento das licitações públicas.

O princípio da Vinculação ao edital, tão mal utilizado pela Recorrente, não é a condição principal em um certame licitatório, devendo o mesmo ser flexibilizado ante aos Princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Eficiência e da Competitividade. Segundo Marçal Justen Filho:

**"NA MEDIDA DO POSSÍVEL, DEVE PROMOVER, MESMO DE OFÍCIO, O SUPRIMENTO DE DEFEITOS DE MENOR MONTA. NÃO SE DEVE CONCEBER QUE TODA E QUALQUER DIVERGÊNCIA ENTRE O TEXTO DA LEI OU DO EDITAL CONDUZ À INVALIDADE, À INABILITAÇÃO OU À DESCLASSIFICAÇÃO"** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª edição, São Paulo: Dialética. p. 82).

Nesse contexto, é essencial julgar com objetividade e razoabilidade as decisões administrativas, mediante avaliação adequada quanto à conformidade das propostas e o cumprimento das exigências necessárias/essenciais, desprezando excessos de formalismos em prol do objetivo maior que é a ampla e justa competição.

Ademais, não se deve tratar a vinculação ao edital como princípio superior ao interesse público, à competitividade e à seleção da proposta mais vantajosa e isso sem falar nos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e Eficiência. A corrente dominante, tanto da jurisprudência quanto dos Tribunais de Contas expressamente admitem a desconsideração de eventuais falhas desde que seja possível extrair com clareza o conteúdo e finalidade da documentação apresentada pelo licitante. Segundo o Tribunal de Contas da União:

**"O APEGO A FORMALISMOS EXAGERADOS E INJUSTIFICADOS É UMA MANIFESTAÇÃO PERNICIOSA DA BUROCRACIA QUE, ALÉM DE NÃO RESOLVER APROPRIADAMENTE PROBLEMAS COTIDIANOS, AINDA CAUSA DANO AO ERÁRIO, SOB O MANTO DA LEGALIDADE ESTRITA. ESQUECE O INTERESSE PÚBLICO E PASSA A**

**CONFERIR OS PONTOS E VÍRGULAS COMO SE ISSO FOSSE O MAIS IMPORTANTE A FAZER.**

**OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ACARRETAM A IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONSEQUÊNCIAS DE SEVERIDADE INCOMPATÍVEL COM A IRRELEVÂNCIA DE DEFEITOS. SOB ESSE ÂNGULO, AS EXIGÊNCIAS DA LEI OU DO EDITAL DEVEM SER INTERPRETADAS COMO INSTRUMENTAIS."**

(TC 004809/1999-8)

Observe-se sempre o objetivo principal das licitações, que é a busca da proposta mais vantajosa, garantido o caráter competitivo da disputa **E NÃO A CEGA VINCULAÇÃO AO EDITAL**. A literalidade do edital nem mais é reconhecida como conduta a ser observada nas licitações públicas, até porque provou-se que isso somente interessa ao interesse privado de licitantes concorrentes. Ainda de acordo com a jurisprudência:

**"REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. FINALIDADE. CUMPRIMENTO. FORMALIDADE EXCESSIVA. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTE EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFIRMAR A SENTENÇA. 1. A INTERPRETAÇÃO DOS TERMOS DO EDITAL NÃO PODE CONDUZIR A ATOS QUE ACABEM POR MALFERIR A PRÓPRIA FINALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RESTRINGINDO O NÚMERO DE CONCORRENTES E PREJUDICANDO A ESCOLHA DA MELHOR PROPOSTA. 2. Confirma-se a sentença, no reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário."** (grifamos) (TJMG. Reexame Necessário. Autos nº 1.0081.06.004211-6/001(1). Quarta Câmara Cível. Rel. Des. Célio Cesar Paduani)

**"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGUIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A INTERPRETAÇÃO DOS TERMOS DO EDITAL NÃO PODE CONDUZIR A ATOS QUE ACABEM POR MALFERIR A PRÓPRIA FINALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO,**

**RESTRINGINDO O NÚMERO DE CONCORRENTES E  
PREJUDICANDO A ESCOLHA DA MELHOR PROPOSTA.** 2.  
(...). 3. Segurança concedida.” (grifos nossos) STJ - MS -  
MANDADO DE SEGURANÇA – 5869, Processo:  
199800493271 UF: DF, Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO,  
Rel. Min. Laurita Vaz.

**“O INTÉRPRETE DO EDITAL NÃO PODE, A PRINCÍPIO, DAR  
INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA ÀQUILO QUE NÃO FOI  
DESEJADO QUANDO DE SUA ELABORAÇÃO, E O  
OBJETIVO DA EXIGÊNCIA DO DOCUMENTO ERA APENAS  
AFERIR SE A EMPRESA ESTAVA REGULARMENTE  
CADASTRADA PERANTE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO, E  
AO QUE SE APURA DO PROCESSO, ISTO OCORRIA.  
EFETIVAMENTE NÃO HÁ COMO SE DAR GUARIDA AO QUE  
PARECE CONSTITUIR EXCESSO DE FORMALISMO,  
ABSOLUTAMENTE PREJUDICIAL À CONCORRÊNCIA E  
AOS INTERESSES DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO.” (Poder  
Judiciário do Estado do Paraná, TJPR –Processo nº  
0000092-30.2014.8.16.0110)**

De fato, baseando-se em todas as fundamentações acima expostas e no amplo respaldo jurisprudencial e doutrinário, constata-se ser de rigor extremo que uma entidade se prive de uma proposta que, seguramente, possa satisfazer seus interesses, apenas por questão que jamais teria o condão de inabilitar uma empresa em licitação pública.

O formalismo e os rigorismos inúteis nos procedimentos licitatórios são veementemente rejeitados. Para o Professor e jurista Adilson Abreu Dallari<sup>1</sup>, “**A LICITAÇÃO NÃO É UM CONCURSO DE DESTREZA PARA  
AVERIGUAR QUEM CONSEGUE CUMPRIR O MAIOR NÚMERO DE  
FORMALIDADES, E SIM A FORMA DE A ADMINISTRAÇÃO BUSCAR  
A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA”.**

Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho<sup>2</sup> leciona que:

<sup>1</sup> DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos jurídicos da licitação. 4.ed. São Paulo: Saraiva, p. 209.

<sup>2</sup> CACARVALHO FILHO, José dos Santos. Processo Administrativo Federal – Comentários à Lei nº 9.784, de 29.07.2009. 4ª ed. ver. e atual. – Lumen Júris. Rio de Janeiro, 2009. p. 77

“Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, insistimos em que SE TEM POR CRITICÁVEL QUALQUER EXAGERO FORMAL POR PARTE DO ADMINISTRADOR. SE A FORMA SIMPLES É BASTANTE PARA RESGUARDAR OS DIREITOS DO INTERESSADO, NÃO HÁ NENHUMA RAZÃO DE TORNÁ-LA COMPLEXA. Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas.”

Diante deste raciocínio que se entende que o princípio da formalidade não pode ser utilizado como barreira à concretização da finalidade dos atos e tampouco pode ser exigido quando dispensável, em especial, nos processos administrativo. É neste sentido que se orienta o TCU:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve A ADOÇÃO DE FORMAS SIMPLES E SUFICIENTES PARA PROPICIAR ADEQUADO GRAU DE CERTEZA, SEGURANÇA E RESPEITO AOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS, PROMOVENDO, ASSIM, A PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO SOBRE O FORMALISMO EXTREMO, RESPEITADAS, AINDA, AS PRAXES ESSENCIAIS À PROTEÇÃO DAS PRERROGATIVAS DOS ADMINISTRADOS. (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015) (nossa grifo)

Para ratificar o ora exposto, vale observar ainda a decisão do Tribunal de Contas da UNIÃO no Processo nº 008.416/97-4:

“[...] O Tribunal se manifestou no sentido de que NÃO SE PODE PERDER DE VISTA OS ENSINAMENTOS DO PROF. ADILSON DALLARI, QUE ENSINA QUE A LICITAÇÃO É PROCEDIMENTO E NÃO UMA ATIVIDADE LÚDICA; NÃO SE TRATA DE UM CONCURSO DE DESTREZA PARA ESCOLHER O MELHOR CUMPRIDOR DO EDITAL. [...] À luz deste entendimento, O TRIBUNAL RATIFICOU QUE NEM SEMPRE O FORMALISMO DEVE SER SEGUIDO À RISCA PELOS JULGADORES. [...]. NÃO BASTA COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO DEFEITO. É IMPERIOSO VERIFICAR SE A GRAVIDADE DO VÍCIO É SUFICIENTEMENTE SÉRIA, ESPECIALMENTE EM FACE DA DIMENSÃO DO INTERESSE

**PÚBLICO. ADMITE-SE, AFINAL, A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DE QUE O RIGOR EXTREMO NA INTERPRETAÇÃO DA LEI E DO EDITAL PODE CONDUZIR À EXTREMA INJUSTIÇA OU AO COMPROMETIMENTO DA SATISFAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO.**" (grifamos).

O rigorismo excessivo na apreciação de documentos e propostas nas licitações vem sendo há bastante tempo rechaçado, com fulcro nos princípios da proporcionalidade, da eficiência e da razoabilidade, que também devem esgueirar a prática de toda atividade administrativa. O Poder Judiciário faz voz a esse entendimento:

#### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES.** NO CASO QUE ORA SE DISCUTE PERCEBE-SE QUE A DESCLASSIFICAÇÃO DO APELADO DO PROCESSO DE CONCORRÊNCIA VAI NESTE VIÉS. PELO EXCESSO DE FORMALISMO DA EMPRESA LICITANTE RETIROU-SE O APELADO DO PROCEDIMENTO POR RAZÕES IRRISÓRIAS. **PERCEBE-SE QUE A FALTA COMETIDA PELO CONCORRENTE NÃO ACARRETA PREJUÍZO QUANTO À AVERIGUAÇÃO DA SUA CAPACIDADE PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.** ISTO SE RETIRA DOS DOCUMENTOS TRAZIDOS AOS AUTOS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO APELANTE, OUTRORA IMPETRADO, MAIS ESPECIFICAMENTE AQUELES DE FLS. 235 A 259." (ACÓRDÃO 117699-0 - Relator: Celso Rotoli de Macedo - Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível)

#### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL**

"Direito Administrativo. Licitação. Tomada de preços. ERRO MATERIAL NA PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA. O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÓBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 48 DA LEI N.º 8.666/93. Apelação improvida". Processo n.º 50.433/98 – 3ª Turma Cível)

#### **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**"DESTA FORMA, SE A IRREGULARIDADE PRATICADA PELA LICITANTE VENCEDORA A ELA NÃO TROUXE VANTAGEM, NEM IMPLICOU DESVANTAGEM PARA OS DEMAIS PARTICIPANTES, NÃO RESULTANDO ASSIM EM OFENSA À IGUALDADE; SE O VÍCIO APONTADO NÃO INTERFERE NO JULGAMENTO OBJETIVO DA PROPOSTA, E SE NÃO SE VISLUMBRA OFENSA AOS DEMAIS PRINCÍPIOS EXIGÍVEIS NA ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CORRETA É A ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO À LICITANTE QUE OFERECEU A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, EM PRESTÍGIO DO INTERESSE PÚBLICO, ESCOPO DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA.**

(Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.714-1 – Relator: Ministro Sepúlveda Pertence)

Nessas ocasiões, é primordial a observância aos princípios da competitividade, da proporcionalidade e da razoabilidade, de forma a não alijar do certame empresas que estejam ofertando propostas mais vantajosas, incorrendo-se, assim, em ofensa ao interesse público. A posição do TCU para estes casos é uníssona:

**"(...) NÃO PENSO QUE O PROCEDIMENTO SEJA SIMPLESMENTE DESCLASSIFICAR O LICITANTE. PENSO SIM QUE DEVA SER AVALIADO O IMPACTO FINANCEIRO DA OCORRÊNCIA E VERIFICAR SE A PROPOSTA, MESMO COM A FALHA, CONTINUARIA A PREENCHER OS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO QUE REGE AS LICITAÇÕES PÚBLICAS - PREÇOS EXEQÜÍVEIS E COMPATÍVEIS COM OS DE MERCADO. (...) AFIRMO QUE A FALHA PODE SER CONSIDERADA UM ERRO FORMAL PORQUE A SUA OCORRÊNCIA NÃO TERIA TRAZIDO NENHUMA CONSEQUÊNCIA PRÁTICA SOBRE O ANDAMENTO DA LICITAÇÃO. PRIMEIRO, PORQUE NÃO SE PODE FALAR EM QUALQUER BENEFÍCIO PARA A LICITANTE, POIS O QUE INTERESSA TANTO PARA ELA QUANTO PARA A ADMINISTRAÇÃO É O PREÇO GLOBAL CONTRATADO. [...] EM SUMA, PENSO QUE SERIA UM FORMALISMO EXACERBADO DESCLASSIFICAR UMA EMPRESA EM**

**TAL SITUAÇÃO,”** (Acórdão nº 4.621/2009 - Segunda Câmara.  
Relator: Benjamin Zymler; Data do Julgamento: 01/09/2009).

Nesse sentido, diante de todas as fundamentações acima expostas e do amplo respaldo jurisprudencial e doutrinário, constata-se ser improcedente a questão formalista e absurda alegada pela Recorrida, a qual em nada interfere no conteúdo da declaração prestada e devidamente apresentada no envelope de habilitação.

### **III – DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO**

Pelo exposto, considerando toda a argumentação apresentada, **REQUER seja integralmente INDEFERIDO o recurso apresentado pela empresa Delta Soluções em Informática Ltda.**, mantendo-se a decisão originalmente proferida por essas respeitadas autoridades.

Pede deferimento,

Novo Xingu, 16 de abril de 2025.

**GOVERNANÇA BRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS**

**Representante Legal:** Norberto Luiz Giacomazzo

**CPF:** 329793550-20

**Cargo:** Diretor